



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720147/2008-69
Recurso nº 908.782 Voluntário
Resolução nº **1802-000.105 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade encaminhar o presente processo para apensamento aos autos de nº 10865.001590/2004-11, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, por estar a origem do crédito pleiteado vinculado a outro processo administrativo, que não estava definido até o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão nº 12-31.840, constante às fls. 99:

Trata o presente processo das dcomps nº 19529.01764.140104.1.3.02-3623, 06047.65946.140104.1.3.02-4674, e 17458.45121.271104.1.3.02-8042, não homologadas conforme Despacho Decisório de As. 39/40, cuja ciência ocorreu em 01/12/2008.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade em 22/12/2008 (fls. 57/82) alegando em síntese:

a) o crédito relativo às compensações declaradas encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, portanto, "nem em tese, há que se pretender homologar ou não as compensações com o mesmo efetuadas, razão pela qual a presente decisão deve ser cancelada".

b) "a verificação quanto a constituição do crédito tributário é de atribuição da própria fiscalização "A empresa TRW COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA foi incorporada pela TRW AUTOMOTIVE LTDA, CNPJ: 60.857.349/0001-76 em 03/09/2004 (fl.96).

A competência para julgamento do processo foi transferida pela Portaria nº 1036/2010 (fls. 196/199).

Naquela oportunidade, entendeu a Turma Julgadora em negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, expressando-se conforme a Ementa (fls. 97):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1996 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DISCUTIDO EM OUTRO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

Alegação de regularidade de crédito utilizado por contribuinte em declaração de compensação deve ser discutida no processo em que foi pedido seu reconhecimento.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de declaração de compensação, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo para frente, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1996 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

CRÉDITO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Declaração de compensação cujo crédito já foi indeferido em outro processo não admite homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com o não reconhecimento do direito pleiteado, do qual foi intimada em 21/03/2011, apresentou em 20/04/2011, Recurso Voluntário de fls. 107/113, alegando em apertada síntese (I) que o presente caso não remete ao princípio da oficialidade, posto que o deferimento da compensação depende da definição do litígio a respeito da origem do crédito, e, portanto, dada a vinculação, é caso de apensamento, e (II) que a origem de crédito está em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, tendo sido comprovado e atendido os devidos deveres instrumentais previamente definidos pela Receita Federal nos autos daquele processo, requerendo ao final o apensamento deste processo ao processo citado, de nº 10865.001590/2004-11, para que se proceda à homologação das compensações em sua integralidade.

A Recorrente alega que não há como declarar pela homologação ou não homologação das compensações enquanto a discussão sobre a origem do crédito não restar definitiva, pedindo pelo apensamento do presente processo ao de nº 10865.001590/2004-11.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser conhecido.

No presente caso, o crédito declarado está no saldo negativo apurado pelo contribuinte no ano de 1996, onde o contribuinte presta informações divergentes quanto ao montante de saldo negativo pleiteado.

Nas DCOMP 19529.01764.140104.1.3.02-3623 e 06047.65946.140104.1.3. 02-4674, o saldo negativo informado se deu no montante de R\$ 58.840,83, enquanto que na DCOMP nº 17458.45121.271104.1.3.02-8042, o saldo negativo informado se deu no montante de R\$ 69.203,20.

Nesta condição, vinculou-se que a origem de crédito estava no processo 13897.000638/2001-34. Este processo foi desmembrado para completa e correta análise, recebendo o nº 10865.001590/2004-11 para o Pedido de Restituição com a concomitante aferição do suposto saldo negativo do ano-calendário de 1996.

Processo nº 10865.720147/2008-69
Resolução nº **1802-000.105**

S1-TE02
Fl. 5

Neste íterim, verifica-se que a origem do crédito pleiteado, consoante processo nº 10865.001590/2004-11, já possui definição sem resolução de mérito, sendo referido processo encaminhado à origem para validação dessas questões.

Ora, sem a liquidez e certeza da origem do crédito tributário, o qual, está em análise através do processo nº 10865.001590/2004-11, e, dependendo totalmente a homologação das referidas compensações da definição daquele, é de se proceder ao apensamento.

Isto posto, voto no sentido de encaminhar os presentes autos para apensamento ao de nº 10865.001590/2004-11.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator